

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13766.000077/89-66
RECURSO Nº.: 62.650
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1984 a 1988
RECORRENTE : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS S/A.
RECORRIDA : DRF em VITÓRIA - ES
SESSÃO DE : 04 de DEZEMBRO de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.128

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre a contribuição ao PIS.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.485 de 24/07/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Vilson Biadola.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº.: 13766.000077/89-66
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.128
RECURSO Nº. : 62.650
RECORRENTE : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, exigência de contribuição ao PIS, na modalidade de dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, com fulcro no artigo 480 do RIR/80, referente ao exercício financeiro de 1987, no valor original remanescente de NCZ\$ 13,89, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de irregularidades que implicaram na redução indevida de sua base de cálculo, apuradas em outro processo instaurado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 05/06, como no recurso voluntário, fls. 23/25, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo principal, sob o argumento, em resumo, de se tratar de processo decorrente.

Pede provimento ao seu recurso para que seja reformada a decisão recorrida, decretando-se a improcedência da exigência remanescente.

É o relatório.



PROCESSO Nº.: 13766.000077/89-66
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.128

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra a que se refere o processo nº. 13766.000078/89-29, cujo recurso voluntário protocolizado neste Conselho sob nº. 106.888, foi julgado por esta Câmara na assentada de 24.07.95, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação determinadas verbas, consignadas nos subitens 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 5.1 e 5.2, do auto de infração contido no referido processo, segundo Acórdão nº. 103-16.485, cópia às fls. 27/42, vencido o ilustre Conselheiro Vilson Biadola, que negou provimento em relação às verbas correspondentes à subvenção para investimento (FUNRES-ICM).

Desse modo, considerando que ambas as exigências possuem suporte fático comum, o decidido no processo matriz aplica-se à exigência reflexa face à íntima relação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/Dedução ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº. 103-16.485.

Brasília - DF, em 04 de dezembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR